



Fl. n.

Proc. n. 2.225/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 2.225/2017-TCE/RO.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Procedimento Abreviado de Controle.
RESPONSÁVEIS : **BÓRIS ALEXÂNDER GONÇALVES DE SOUZA**, CPF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO.
EUDES FONSECA DA SILVA, CPF n. 409.714.142-20, Ex-Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária na Modalidade Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.
GRUPO : II
BENEFÍCIOS : Eliminar desperdícios ou redução de custos administrativos; aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos; melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados; expectativa de controle; redução do sentimento de impunidade.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Adotadas as medidas administrativas, com vistas a apurar a matéria perquirida no procedimento denominado de Fiscalização de Atos e Contratos – Procedimento Abreviado de Controle –, há que se arquivar o feito.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos (Procedimento Abreviado de Controle), que tem por espeque a determinação para que a Controladoria-Geral do Município de



Fl. n.

Proc. n. 2.225/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho-RO proceda a apuração dos supostos recebimentos indevidos de horas extras e descumprimento de horários de expediente, por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.

2. O presente procedimento iniciou-se com a documentação encaminhada para este egrégio Tribunal de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)¹, por meio da **Excelentíssima Senhora ROSÂNGELA MARSARO PROTTI**, Promotora de Justiça, a qual noticiou o suposto “[...] recebimento indevido de horas extras e descumprimento de horários de expediente por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO e na Secretaria de Estado da Saúde [...]”, conforme se pode observar do teor do Ofício n. 100/17/1ªTit./7ªPM/MP-RO (ID 399739).

3. Após os autos terem sido encaminhados para o Gabinete do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, mediante o Despacho de ID 400505² da lavra do então Presidente deste colendo Tribunal de Contas, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, o procedimento foi encaminhado por aquele Conselheiro (Despacho n. 41/2017/GCFCS – ID 416942³), para o Gabinete desta Relatoria, sob o fundamento de ser o funcionalmente competente para apreciar as contas do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro do ano de 2016.

¹ É oportuno consignar que naquela instituição, a documentação foi arquivada pelo fato de se tratar de matéria afeta ao controle interno e externo da Administração Pública, razão pela qual foi encaminhada sua cópia para a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, para a Corregedoria-Geral do Governo do Estado de Rondônia e a este Tribunal de Contas.

² Atento, considerando que a competência para julgamento dos processos do Município de Porto Velho pertence à relatoria do Conselheiro Dr. Francisco Carvalho da Silva e a competência para julgamento dos processos da Secretaria de Estado da Saúde pertence à relatoria do Conselheiro Dr. Benedito Antônio Alves, determino o encaminhamento da presente documentação ao gabinete do Conselheiro Dr. Francisco Carvalho da Silva, com cópia para o Gabinete do Conselheiro Dr. Benedito Antônio Alves, para conhecimento e providências que entenderem necessárias ao caso.

³ 7. Assim, ante o exposto, encaminho a presente documentação ao Gabinete Conselheiro Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Relator do Município de Porto Velho-RO, exercício de 2016, para conhecimento e deliberações acerca dos fatos noticiados pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, relativos ao recebimento indevido de horas extras e descumprimento de horário de expediente por parte de servidores lotados da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, havidos na gestão pertencem àquela Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4. Em seguida, este Conselheiro-Relator deliberou (Despacho de ID 417417⁴) por encaminhar o procedimento para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com o desiderato de ser realizado o procedimento investigativo próprio, a fim de ser perquirida a veracidade e a procedibilidade da matéria perscrutada nas peças de informações que instrumentalizaram este procedimento de controle externo.

5. Na sequência, o Corpo Instrutivo⁵, mediante a Informação Técnica de ID 445115, opinou pela realização das seguintes providências jurisdicionais: **a)** a adoção do rito abreviado de controle externo; **b)** a determinação ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO para que apurasse os fatos narrados na documentação encaminhada pelo MP/RO e que procedesse, se for o caso, com as consecutórias responsabilizações por parte daqueles que tiverem praticado ilícitos administrativos; **c)** a comunicação para este Tribunal de Contas a respeito das providências adotadas; **d)** sobrestamento do processo na SGCE.

6. Logo após, por meio da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS (ID 453768), acolheu-se a proposição da Unidade Técnica, nos seguintes termos, *in verbis*:

21. Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

⁴ III - DO DISPOSITIVO 14. Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO: I - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que: a) PROCEDA à realização de procedimento investigativo próprio, com a finalidade de se perquirir a veracidade das informações constantes no bojo do Documento (ID 399739, às págs. ns. 5 a 6), relativamente aos fatos relacionados aos supostos recebimentos indevidos de horas extras e descumprimento de horários de expediente, por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.

⁵ **IV – Proposta de Encaminhamento**

Com esteio nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e da seletividade, **sugerimos ao senhor Conselheiro-Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento: I- Adoção do rito abreviado de controle** previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; **e II – Expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Velho, determinando-lhe que: a) Averigue, no prazo razoável, as situações descritas nesta fiscalização, mediante processo administrativo próprio** a ser instaurado com objetivo de apurar o recebimento indevido de horas extras, diárias, descumprimento de horários de expediente, cumulação indevida de cargos públicos, nepotismo e destruição de dados eletrônicos (informações) públicos por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO citados no comunicado de irregularidade e, em havendo descumprimento, adote providências legais para estancar as irregularidades e, se for o caso, ressarcir o erário de eventuais prejuízos; **b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências** aludidas na alínea “a”. **III – Sobrestamento do processo na Secretaria Geral de Controle Externo** pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; Assim, submete-se o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para sua apreciação e tomada de providências que julgar adequadas. (Destacou-se)



Fl. n.

Proc. n. 2.225/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I - DETERMINO à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, com espeque no art. 74, inc. IV, da Constituição Federal c/c art. 76, inc. I, da Lei Complementar Municipal n. 648/2017 (alterada pela Lei Complementar Municipal n. 650/2017) c/c art. 6º, inc. II, alínea "a", da Resolução n. 210/2016-TCE/RO, para que:

- a) PROMOVA, no prazo de 90 (noventa) dias, à apuração, em sua plenitude, dos supostos recebimentos indevidos de horas extras e descumprimento de horários de expediente, por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, consoante informações constantes no documento inserto no ID 399739 (às págs. ns. 5 a 6);
- b) Constatada a prática de atos com a infração a norma legal, ADOTE as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o erário de eventual prejuízo;
- c) COMUNIQUE a este Tribunal de Contas a adoção das providências constates na alínea "a" do item III deste *Decisum*.

II - ORDENAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que:

- a) PROMOVA À AUTUAÇÃO da presente documentação, como procedimento abreviado de controle, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução n. 210/2016-TCE/RO, da forma que se segue:

[...]

- b) ENCAMINHAR o Processo para a Secretaria-Geral de Externo (SGCE).

III - SOBRESTAR, com espeque no art. 6º, inc. III, da Resolução n. 210/2016-TCE/RO, o vertente Processo, pelo prazo de 1 (um) ano, na Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

7. Assim, em 8 de junho de 2017, o **Senhor EUDES FONSECA DA SILVA**, então Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, foi devidamente notificado.

8. Posteriormente, em 20 de junho de 2017, aportou neste Tribunal o Ofício n. 527/GAB/PGM/2017 (ID 458187), subscrito pelo Procurador-Geral Adjunto do Município de Porto Velho-RO, **Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO**, por meio do qual encaminhou para os **Senhores EUDES FONSECA DA SILVA e BRENO MENDES DA SILVA FARIAS** e para esta Relatoria, a cópia do Ofício n. 1.599/GP-2017, o qual noticia a solicitação ao **Excelentíssimo Senhor JOSÉ LUIZ STORRER JÚNIOR**, Procurador-Geral do Município, para que adotassem as providências necessárias para atender à determinação consignada na Decisão Monocrática da lavra deste Conselheiro-Relator, bem como que se procedesse ao envio de resposta para a Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas.



Fl. n.

Proc. n. 2.225/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9. Depois, a Unidade Técnica ponderou que o **Senhor EUDES FONSECA DA SILVA** deixou transcorrer, *in albis*, o prazo processual que lhe foi concedido, consoante se extrai da Informação Técnica acostada no ID 493686, senão vejamos:

Após as notificações de praxe alhures determinadas, vieram aos autos cópia do ofício n. 527/GAB/PGM/2017, de 16.6.2017, subscrito pelo Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, Antônio Figueiredo de Lima Filho, por meio do qual encaminhou ao Controlador Geral do Município, Eudes Fonseca da Silva, cópia do ofício n. 1599/GP-2017, de 13.6.2017, oriundo do Gabinete do Prefeito, constando determinações de providências quanto à Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWSC.

Desta feita, considerando que não vieram aos autos documentos que evidenciem o cumprimento da retrocitada Decisão Monocrática, posto que o prazo ali estipulado aos interessados ainda está em vigência, esta Unidade Técnica se manifestará oportunamente quando o feito estiver concluso ao exame meritório. (Sic.)

10. Acolhendo a proposição vertida na mencionada manifestação técnica, esta Relatoria determinou⁶ (Decisão Monocrática n. 233/2017/GCWSC – ID 495963) que o **Senhor EUDES FONSECA DA SILVA** informasse “as providências adotadas com a finalidade de levar a cabo o cumprimento da determinação insculpida na Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWSC” ou, no mesmo prazo, que apresentasse as razões de justificativas no caso de eventual descumprimento do que lhe foi ordenado.

11. Ato contínuo, em 8 de novembro de 2017, o **Senhor EUDES FONSECA DA SILVA** pleiteou, mediante o Ofício n. 1.062/GAB/CGM/2017 (ID 526449), a dilação do termo inicialmente subscrito, por mais 90 (noventa) dias, para a atuação do órgão de controle interno do Município de Porto Velho-RO, com a finalidade de se concluir diversas auditorias que estavam sendo realizadas por aquele órgão.

⁶ Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO: I - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME as providências adotadas com a finalidade de levar a cabo o cumprimento da determinação insculpida na Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWSC ou, no mesmo prazo, APRESENTE razões de justificativas de eventual descumprimento do que determinado naquele *Decisum* e neste item do presente Despacho; II – ENCAMINHAR os presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para o fim de: a) PROCEDER ao cumprimento do item IV da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWSC; b) na eventualidade do descumprimento do item I deste Despacho por parte da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, AUTORIZAR, desde já, nos termos do art. 2471, § 1º, do RI-TCE/RO, que a SGCE realize as diligências e as requisições de todas as informações necessárias, para o deslinde do feito.



Fl. n.

Proc. n. 2.225/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12. O pedido foi deferido pelo prazo almejado, por meio da Decisão Monocrática n. 295/2017/GCWCS (ID 532006), sendo então o **Senhor EUDES FONSECA DA SILVA** notificado pessoalmente (ID 533378), em 20 de novembro de 2017, a respeito da vertida concessão.

13. Decorrido o prazo supramencionado, o Corpo Instrutivo⁷, em novo pronunciamento (Relatório Técnico – ID 687443), opinou pelo(a): **a)** arquivamento do procedimento, sob o signo da seletividade das fiscalizações e metas a serem cumpridas pelas SGCE; **b)** aplicação de multa sancionatória ao **Senhor EUDES FONSECA DA SILVA**, pelo fato de ter descumprido a determinação exarada na alínea “a” do item I da Decisão Monocrática n. 142/2017-GCWCS; **c)** determinação ao **Senhor BÓRIS ALEXÂNDER GONÇALVES DE SOUZA**, ou quem vier a substituí-lo no desempenho do cargo de Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, que encaminhasse a esta Corte de Contas, para os fins de “avaliação”, a conclusão/resultado dos procedimentos de Auditorias Internas instaurados, quando encerrados.

14. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 26/2019-GPETV (ID 719678), da lavra de seu douto Procurador de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, opinou na subsequente conformação:

Assim, em concordância com o Relatório Técnico, este Parquet de Contas opina que seja(m):

I – Considerada descumprida a Decisão Monocrática n. 142/2017/ GCWCSC, diante da ausência de comprovação da apuração, em âmbito interno, das irregularidades noticiadas;

II - Aplicada multa ao senhor Eudes Fonseca da Silva – Controlador Geral do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

⁷Feitas essas considerações, **submete-se o processo ao crivo do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator com proposta de encaminhamento, no sentido de que se adote as providências de: 5.1. Arquivar dos autos**, ante ao decurso de mais de um ano tramitação do processo, com fundamento na seletividade das fiscalizações e metas a serem cumpridas pela Secretaria Geral de Controle Externo; **5.2. Multa sancionatório, ao Exmo. Senhor Eudes Fonseca da Silva**, CPF n. 409.714.142-20, ex-Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, **consubstanciada nº 142/2017-GCWCS**, com fundamento no inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996. **5.3. Determine ao Excelentíssimo Senhor Bóris Alexânder Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, atual Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, **ou quem venha a substituí-lo, que encaminhe a esta eminente Corte de Contas para avaliação, a conclusão/resultado dos procedimentos de Auditorias Internas instaurados, quando encerrados.** (Destacou-se)



Fl. n.

Proc. n. 2.225/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

pelo não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas constante da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWSC.

III – Fixado prazo para o atual Controlador Geral do Município de Porto Velho encaminhe a esta e. Corte de Contas para avaliação, a conclusão dos procedimentos de Auditorias Internas Instauradas e Encerradas. (Sic.)

15. Posteriormente, esta Relatoria converteu, mediante a Decisão Monocrática n. 34/2019-GCWSC (ID 739347), o feito em diligência, para o fim de determinar, *in verbis*:

[...] ao departamento da 1ª Câmara que espeça Mandado de Audiência à Controladoria-Geral do Município do Porto Velho-RO, na pessoa de seu Controlador Geral, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que envie a esta Corte de Contas a conclusão dos Processos nº 03.00097/17-Auditoria das Gratificações; Processo nº 03.000109/2017– Auditoria de Acumulação Inconstitucional de Cargos; Processo nº 03.000102/2017– Auditoria Contábil-Financeira, Patrimonial e Pessoal da EMDUR; Processo nº 03.00093/2017- Auditoria dos Cargos Comissionados, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do mandado notificatório.

Para obrigar o cumprimento do preceito determinado, DETERMINO que o Departamento da 1ª Câmara, faça constar no mandado de audiência, a cláusula informativa dizendo que o desatendimento do que ora se determina, implicará a aplicação da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103 Regimento Interno, podendo chegar a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), a ser suportada, pelo controlador geral do município.

16. Em 1º de abril de 2019, o **Senhor BÓRIS ALEXÂNDER GONÇALVES DE SOUZA** foi notificado pessoalmente (ID 747128) e, dessa forma, apresentou as suas razões de justificativa, por intermédio do Ofício n. 499/ASTECC/CGM/2019 (ID 762860) e Ofício n. 501/ASTECC/CGM/2019 (ID 762242).

17. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por seu turno, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *ipsis litteris*:

3. CONCLUSÃO

Da análise realizada sobre o atendimento da deliberação contida na Decisão Monocrática nº 00034/2019/GCWSC, com base nos documentos e informações juntados ao presente feito pelo Controlador Geral do Município de Porto Velho, através do Ofício nº 499/ASTECC/CGM/2019, verificamos que a determinação em comento não foi cumprida. No entanto, o responsável apresentou justificativas que, satisfatoriamente, impossibilitam o cumprimento da referida deliberação, conforme demonstrado no item 2.1 deste relatório técnico. Ademais, entendemos que o não cumprimento do decisum não apresenta risco ou prejuízos ao desfecho destes autos, afastando, por conseguinte, a responsabilização do agente e eventual aplicação de multa.

Em outra análise, com base nos documentos apresentados pelo responsável, através do Ofício nº 501/ASTECC/CGM/2019, verificamos que o Controlador Geral do Município de



Fl. n.

Proc. n. 2.225/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, promoveu o cumprimento da determinação contida na alínea “a” do item “I” da Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWSC, reiterada pelas Decisões Monocráticas nº 233/2017/GCWSC e 295/2017/GCWSC.

Assim, considerando cumprida a determinação exarada na Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWSC, a conclusão lógica-jurídica do processo remete ao arquivamento dos autos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

I. Considerar não cumprida a determinação contida Decisão Monocrática nº 00034/2019/GCWSC, visto que o responsável não apresentou no prazo estipulado a conclusão dos processos administrativos solicitados;

II. Considerar procedente as justificativas apresentadas pelo Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, na qualidade de Controlador Geral do Município de Porto Velho, em vista da impossibilidade de apresentar a conclusão dos processos administrativos solicitados conforme discorrido no item 2.1 deste relatório;

III. Considerar cumprida a determinação contida na alínea “a” do item “I” da Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWSC, conforme explanado no item 2.2 do presente relatório técnico;

IV. Dar ciência e remeter cópia da deliberação que resultar nestes autos à Prefeitura Municipal de Porto Velho e ao Controlador Geral do Município, Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, ou a quem vier a substituí-lo nos termos da lei; e

V. Arquivar os presentes autos, posto que o processo em referência cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. (sic.)

18. Remetidos os autos para o Ministério Público de Contas (MPC), o eminente Procurador de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, mediante o Parecer n. 50/2020-GPETV (ID 862319), opinou⁸ pelo(a): **a)** cumprimento do escopo do presente procedimento; **b)** declaração do não-cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática n. 34/2019/GCWSC, porém sem aplicação de multa sanção pecuniária; **c)** reconhecimento do cumprimento da determinação contida na alínea “a” do item “I” da Decisão Monocrática n.

⁸ **Diante do exposto**, em convergência com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas opina seja: I. Considerado cumprido** o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos; **II. Considerada não cumprida a determinação contida Decisão Monocrática nº 00034/2019/GCWSC**, visto que o responsável não apresentou no prazo estipulado a conclusão dos processos administrativos solicitados, entretanto, deixar de aplicar multa ao responsável, em razão da procedência das justificativas que demonstraram a impossibilidade de apresentação da conclusão dos processos administrativos solicitados, na forma fundamentada pela Unidade Técnica; **III. Considerada cumprida a determinação contida na alínea “a” do item “I” da Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWSC**; **IV. Determinado à Controladoria-Geral do município de Porto Velho** que realize os procedimentos necessários à apuração das responsabilidades quanto aos fatos indicados nos itens 3, 5 e 6 da conclusão do relatório da auditoria especial referente ao Processo Administrativo 03.00096/2017, informando o resultado à Corte de Contas. (Destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

142/2017/GCWCSC; d) determinação à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, com a finalidade de serem realizados os procedimentos necessários à apuração dos fatos noticiados nos itens 3, 5 e 6 da conclusão do relatório de auditoria especial relacionada ao Processo Administrativo n. 03.00096/2017, de modo que, ao fim dos vertidos levantamentos, sejam informados os resultados à este Tribunal de Contas.

19. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

20. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Cumprimento da determinação constante na alínea “a” do item “I” da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCSC

21. Sem delongas, tenho que assiste razão à manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), no sentido de que, na espécie, houve o cumprimento da determinação constante na alínea “a” do item “I” do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCSC⁹, a qual teve por intuito impingir à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO o seu dever institucional de, como órgão auxiliar deste Sodalício, promover a apuração dos supostos recebimentos indevidos de horas extras e descumprimento de horários de expediente por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.

22. No caso concreto, verifico que o **Senhor EUDES FONSECA DA SILVA**, então Controlador-Geral do Município, por meio da Portaria n. 034/CGM/2017 (à p. n. 13 do ID

⁹ 21. **Ante o exposto**, pelos fundamentos colocados em linhas precedentes, **DECIDO: I - DETERMINO à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, com espeque no art. 74, inc. IV, da Constituição Federal c/c art. 76, inc. I, da Lei Complementar Municipal n. 648/2017 (alterada pela Lei Complementar Municipal n. 650/2017) c/c art. 6º, inc. II, alínea "a", da Resolução n. 210/2016-TCE/RO, **para que: a) PROMOVA, no prazo de 90 (noventa) dias, a apuração, em sua plenitude, dos supostos recebimentos indevidos de horas extras e descumprimento de horários de expediente, por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO**, consoante informações constantes no documento inserto no ID 399739 (às págs. ns. 5 a 6); (Destacou-se)



Fl. n.

Proc. n. 2.225/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

762860), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho-RO, em 14 de julho de 2017, cumpriu, naquela ocasião, a determinação, ora apreciada, ao designar servidores públicos para compor a equipe de auditoria que tinha por espeque, dentre outros, apurar a “[...] regularidade do recebimento de horas extras e descumprimento de horário, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho [...]”.

23. Esse ato administrativo de natureza ordinatória foi o instrumento jurídico que se convolou na instauração dos autos do Processo Administrativo n. 03.0096/2017, o qual teve por função auditar a “regularidade do recebimento de horas extras e descumprimento de horário” na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO (SEMUSA).

24. Apesar da não-observância dos prazos inicialmente consignados para a conclusão da persecução apuratória determinada por esta Relatoria, por meio das Decisões Monocráticas n. 142/2017/GCWCS, n. 233/2017/GCWCS, n. 295/2017/GCWCS, certo é que o **Senhor BÓRIS ALEXÂNDER GONÇALVES DE SOUZA**, na condição de Controlador-Geral do Município, por meio da Portaria n. 022/CGM/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho-RO, em 09 de abril de 2019, designou os servidores públicos para realizarem a conclusão dos mencionados autos, cujo produto dos trabalhos realizados resultou, em 25 de abril de 2019, na confecção do Relatório de Auditoria Especial do Processo n. 03.00096/2017, consoante se abstrai do documento instrumentalizado no ID 762242, cumprindo-se, dessa maneira, a determinação consignada na Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS.

25. Por ser relevante, trago à colação as conclusões exaradas no Relatório de Auditoria Especial, *in verbis*:

4.0 CONCLUSÃO

4.1 Conforme exposto no item 3 deste relatório, opinamos o seguinte:

1. Improcedência total da denúncia efetuada contra a servidora Maria do Socorro Soares, cargo médico veterinário, quanto ao recebimento e uso irregular de diárias, uma vez que, conforme relatório contábeis juntados as fls. 63 a 68 dos autos em epígrafe, tal servidora não recebeu uma diária sequer nos exercícios de 2016 e 2017.

2. Improcedência total da denúncia relativa a faltas injustificadas, por falta de provas, contra os servidores: a) Maria do Socorro Soares; b) Maria do Carmo Lacerda Nascimento; c) Sílvio Carvajal Feitosa; d) Maria Zilma Conceição de Souza; e, e)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Glaucilene Correia Soares, uma vez, que ausentes elementos probatórios em contrário não há como declinar da presunção iures tantum da veracidade e legitimidade dos registros oficiais constantes nas folhas de registro de ponto devidamente assinadas pelos respectivos servidores e certificadas pelas autoridades competentes.

3. Improcedência parcial da denúncia contra a servidora Viviane Soares da Silva, a não procedência se dá de forma plena para o exercício de seu cargo de "médica" junto ao Município de Porto Velho quanto a esse cargo uma vez, que ausentes elementos probatórios em contrário não há como declinar da presunção iures tantum da veracidade e legitimidade dos registros oficiais constantes nas folhas de registro de ponto devidamente assinadas pelos respectivos servidores e certificadas pelas autoridades competentes. ENTRETANTO o mesmo ainda não se pode dizer quanto ao exercício do cargo de "odontóloga" uma vez, que há indícios que de durante o exercício do cargo de odontóloga no qual tomou posse em 19 .11.2007 e solicitou exoneração em 22.01.2016 tenha, cursando possivelmente em prejuízo ao horário de trabalho dois cursos de ensino superior, uma pós-graduação fora do Estado de Rondônia e uma graduação em medicina na Faculdade São Lucas, curso esse sabidamente de tempo integral. Fato este que deverá ser objeto de investigação específica, que na hipótese de detectar irregularidade poderá dentre outras possibilidades resultar em processos: a) disciplinares; b) de tomada de contas especial; e, c) de improbidade administrativa, tendo no polo passivo tanto a citada servidora quanto da chefia que certificou suas folhas de registro de frequência, bem como, o secretário da pasta da saúde.

4. Improcedência total da denúncia quanto acumulação inconstitucional de cargos públicos remunerados, cargas horárias acima do permitido pelo Acórdão 165/2010 Pleno TCE/RO e incompatibilidade de horários em afronta a Súmula 13 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto aos seguintes servidores: a) Lilian Sarnam de Melo; b) Darcilene dos Santos Damasceno; c) Darcielle Silva de Almeida; e, d) Cristina Mabel do Nascimento.

5. Procedência da denúncia quanto a acumulação inconstitucional de cargos públicos remunerados, e incompatibilidade de horários em afronta a Súmula 13 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativa a servidora Maria de Fátima Batista da Silva, uma vez que, possui dois cargos na área da saúde sendo que um deles, a citar o "auxiliar de serviços da saúde" que a priori não se configura como profissão regulamentada, bem como, foi detectado a sobreposição de horários de trabalhos em vários dias de vários meses do exercício de 2017, em síntese a servidora assinou nas folhas de registro de ponto da Prefeitura de Porto Velho e do Estado de Rondônia presença em ambos os trabalhos no mesmo dia e hora em locais diferentes. Fato este que deverá ser objeto de investigação específica, que poderá dentre outras possibilidades resultar em processos disciplinares e de tomada de contas especial tendo no polo passivo tanto a citada servidora quanto da chefia que certificou suas folhas de registro de frequência.

6. Procedência da denúncia quanto a incompatibilidade de horários em afronta a Súmula 13 do Tribunal de Contas de Rondônia relativa aos servidores Elcio Anderson Silva Martinho e Ivânia da Conceição Alves Storer, uma vez que, possui foi detectado a sobreposição de horários de trabalhos em vários dias de vários meses do exercício de 2017, em síntese os citados servidores assinaram nas folhas de registro de ponto da prefeitura de Porto Velho e do Estado de Rondônia presença em ambos os trabalhos no mesmo dia e hora em locais diferentes. Fato este que deverá ser objeto de investigação específica, que poderá dentre outras possibilidades resultar em processos disciplinares e de tomada de contas especial tendo como polo passivo tanto os citados servidores quanto da chefia que certificou suas folhas de registro de frequência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26. Posto isso, considero cumprida a determinação constante na alínea “a” do item “I” da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS, porquanto os responsáveis pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO instauraram o Procedimento Administrativo n. 03.00096/2017, que culminou na confecção do Relatório de Auditoria Especial (ID 762242).

II.1.1. Pedido Ministerial: necessidade de instauração de persecução administrativo-apuratória de supostos ilícios administrativos identificados na conclusão do Relatório de Auditoria Especial do Processo n. 03.00096/2017

27. Diante das evidências descortinadas pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, mediante o Relatório de Auditoria Especial do Processo n. 03.00096/2017 (ID 762242), o Ministério Público de Contas (MPC) salientou “a necessidade de instauração dos procedimentos necessários à apuração das irregularidades referidas nos itens 3, 5 e 6 da conclusão do relatório de auditoria especial”.

28. Nesse sentido, vejamos os itens 3, 5 e 6 da conclusão do aludido Relatório de Auditoria Especial, *ipsis verbis*:

4.0 CONCLUSÃO

4.1 Conforme exposto no item 3 deste relatório, opinamos o seguinte:

[...]

3. Improcedência parcial da denúncia contra a servidora Viviane Soares da Silva, a não procedência se dá de forma plena para o exercício de seu cargo de "médica" junto ao Município de Porto Velho quanto a esse cargo uma vez, que ausentes elementos probatórios em contrário não há como declinar da presunção *iures tantum* da veracidade e legitimidade dos registros oficiais constantes nas folhas de registro de ponto devidamente assinadas pelos respectivos servidores e certificadas pelas autoridades competentes. ENTRETANTO o mesmo ainda não se pode dizer quanto ao exercício do cargo de "odontóloga" uma vez, que há indícios que de durante o exercício do cargo de odontóloga no qual tomou posse em 19 .11.2007 e solicitou exoneração em 22.01.2016 tenha, cursando possivelmente em prejuízo ao horário de trabalho dois cursos de ensino superior, uma pós-graduação fora do Estado de Rondônia e uma graduação em medicina na Faculdade São Lucas, curso esse sabidamente de tempo integral. Fato este que deverá ser objeto de investigação específica, que na hipótese de detectar irregularidade poderá dentre outras possibilidades resultar em processos: a) disciplinares; b) de tomada de contas especial; e, c) de improbidade administrativa, tendo no polo passivo tanto a citada servidora quanto da chefia que certificou suas folhas de registro de frequência, bem como, o secretário da pasta da saúde.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. Procedência da denúncia quanto a acumulação inconstitucional de cargos públicos remunerados, e incompatibilidade de horários em afronta a Súmula 13 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativa a servidora Maria de Fátima Batista da Silva, uma vez que, possui dois cargos na área da saúde sendo que um deles, a citar o “auxiliar de serviços da saúde” que a priori não se configura como profissão regulamentada, bem como, foi detectado a sobreposição de horários de trabalhos em vários dias de vários meses do exercício de 2017, em síntese a servidora assinou nas folhas de registro de ponto da Prefeitura de Porto Velho e do Estado de Rondônia presença em ambos os trabalhos no mesmo dia e hora em locais diferentes. Fato este que deverá ser objeto de investigação específica, que poderá dentre outras possibilidades resultar em processos disciplinares e de tomada de contas especial tendo no polo passivo tanto a citada servidora quanto da chefia que certificou suas folhas de registro de frequência.

6. Procedência da denúncia quanto a incompatibilidade de horários em afronta a Súmula 13 do Tribunal de Contas de Rondônia relativa aos servidores Elcio Anderson Silva Martinho e Ivânia da Conceição Alves Storer, uma vez que, possui foi detectado a sobreposição de horários de trabalhos em vários dias de vários meses do exercício de 2017, em síntese os citados servidores assinaram nas folhas de registro de ponto da prefeitura de Porto Velho e do Estado de Rondônia presença em ambos os trabalhos no mesmo dia e hora em locais diferentes. Fato este que deverá ser objeto de investigação específica, que poderá dentre outras possibilidades resultar em processos disciplinares e de tomada de contas especial tendo como polo passivo tanto os citados servidores quanto da chefia que certificou suas folhas de registro de frequência. (Destacou-se)

29. Acolho o legítimo Pedido Ministerial, porquanto há evidências de prática de ilícitos administrativos que demandam a instauração de persecução administrativo-apuratória pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, com o fito de apurar aquelas evidências infracionais registradas na conclusão do vertido Relatório de Auditoria Especial.

30. Assim sendo, tenho que há, por consectário lógico, necessidade de determinação para que a Controlaria-Geral do Município de Porto Velho-RO adote as medidas administrativas destinadas a iniciar a persecução dos supostos ilícios administrativos identificados na conclusão do Relatório de Auditoria Especial do Processo n. 03.000096/2017.

II.2. Cumprimento da determinação constante na Decisão Monocrática n. 34/2019/GCWCS

31. A Decisão Monocrática n. 34/2019/GCSCSC¹⁰ teve por propósito requisitar do responsável pela Controladoria-Geral do Município do Porto Velho-RO a remessa das conclusões

¹⁰ **Ante ao exposto**, converto o feito em diligência, por consequência, **DETERMINO ao departamento da 1ª Câmara que especifique Mandado de Audiência à Controladoria-Geral do Município do Porto Velho-RO, na pessoa de seu Controlador-Geral**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, **para que envie a esta Corte de Contas a conclusão dos Processos nº 03.00097/17-Auditoria das Gratificações; Processo nº 03.000109/2017–Auditoria de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

do Processo n. 03.00097/17 (relacionado à auditoria de regularidade nos pagamentos das “gratificações de incentivo”), do Processo n. 03.000109/2017 (atinente à Auditoria que visa a apurar a acumulação inconstitucional de cargos públicos), do Processo n. 03.000102/2017 (concernente à auditoria a ser realizada na EMDUR, relativo aos aspectos contábil, financeira, patrimonial e “pessoal”) e do Processo n. 03.00093/2017 (alusivo à auditoria nos cargos comissionados) para este egrégio Tribunal de Contas.

32. Na hipótese dos autos, assiste parcial razão aos opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, os quais consideraram que o **Senhor BÓRIS ALEXÂNDER GONÇALVES DE SOUZA** não cumpriu “literalmente” a determinação, inserta no Dispositivo da Decisão Monocrática n. 34/2019/GCWCS, porquanto não foram remetidas, no prazo estabelecido, as cópias das conclusões dos aludidos processos administrativos para este colendo Tribunal de Contas.

33. Conforme bem sintetizada pelas manifestações conclusivas da SGCE e do MPC, observa-se que: **a)** o Processo Administrativo n. 03.00093/2017 “está sobrestado, aguardando a conclusão da ação judicial, e seu conteúdo seria incluído no planejamento anual de auditoria de 2019”; **b)** o Processo Administrativo n. 03.00097/2017 “teve servidores designados para realização dos trabalhos e foi encaminhado relatório demonstrando que o Órgão de Controle Interno recomendou a adoção de medidas à SEMAD e PGM, estando em fase de monitoramento”; **c)** o Processo Administrativo n. 03.00109/2017 “está em fase de monitoramento das recomendações realizadas à Secretaria-Geral de Governo por meio do Ofício nº 172/ASTE/CGM”; **d)** o Processo Administrativo n. 03.000102/2017 “foi arquivado em razão de desinteresse da EMDUR em proceder à sua continuidade”.

Acumulação Inconstitucional de Cargos; **Processo nº 03.000102/2017**–Auditoria Contábil-Financeira, Patrimonial e Pessoal da EMDUR; **Processo nº 03.00093/2017**- Auditoria dos Cargos Comissionados, **no prazo de 30 dias a contar do recebimento do mandado notificatório**. Para obrigar o cumprimento do preceito determinado, DETERMINO que o Departamento da 1ª Câmara, faça constar no mandado de audiência, a cláusula informativa dizendo que o desatendimento do que ora se determina, implicará a aplicação da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103 Regimento Interno, podendo chegar a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), a ser suportada, pelo controlador geral do município. (Destacou-se)



Fl. n.

Proc. n. 2.225/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

34. No ponto, é importante consignar que, ainda que tivesse havido o descumprimento da determinação em análise – o que na espécie, em seu âmago, não sucedeu consoante será consignado – sem embargo não haveria prejuízo para o deslinde deste procedimento, porquanto a sua matéria inicial não faz parte deste procedimento e sua solicitação se deu para albergar maior riqueza de informações aos presentes autos, diante do pedido de dilação de prazo processual, pleiteado pelo **Senhor EUDES FONSECA DA SILVA**, o qual fez constar, expressamente, a menção aos processos administrativos em comento.

35. A despeito do não-cumprimento “literal” determinação especificada na Decisão Monocrática n. 00034/2019/GCWCSC, indiscutível é que o **Senhor BÓRIS ALEXÂNDER GONÇALVES DE SOUZA** colacionou aos presentes autos, de forma tempestiva, todas as informações e documentos que dispunham no momento do envio do dados conclusivos requisitadas por esta Relatoria, a respeito dos Processos n. 03.00097/17, n. 03.000109/2017, n. 03.000102/2017 e n. 03.00093/2017, consoante se abstrai do relato inserto na “Certidão Final de Prazo – Defesa”, acostada no ID 763509¹¹.

36. Esse contexto fenomenológico faz-me inferir que a substância da determinação lançada nesse *Decisum* foi integralmente cumprida. Tal conclusão – cumprimento da essência da determinação analisada – pode ser muito bem constatada na seguinte passagem do Relatório Técnico conclusivo elaboradora pela competente Unidade Técnica, senão vejamos:

19. Pois bem, conforme determinação apresentada pelo jurisdicionado, passa-se a análise item a item do que fora alegado.

20. **Com relação ao processo administrativo nº 03.00093/2017**, o qual versa acerca de auditoria realizada no âmbito do município de Porto Velho que apura irregularidade na concessão de cargos comissionados em desacordo com a legislação, **o Controlador Geral informa que a auditoria foi deflagrada em razão de sentença judicial exarada no processo nº 0019758-56.2012.8.22.0001** – Ação Civil Pública.

¹¹ CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do Regimento Interno desta Corte, o interessado/responsável CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO: BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA apresentou sua manifestação TEMPESTIVAMENTE.

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Fim do Prazo após prorrogação	Defesa
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO: BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	02/04/2019	02/05/2019	-	-	Suprida com apresentação do Doc. 03578/19 (02/05/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21. Após exposição de breve histórico processual da demanda, e apresentação de diversas providências adotadas pelo Órgão de Controle Interno Municipal, o Controlador Geral de Porto Velho informa que o processo administrativo nº 03.00093/2017 encontra-se sobrestado até que a citada ação civil pública seja concluída. **Informa, ainda, que o objeto do processo em comento será incluído no planejamento anual de auditoria de 2019.**

22. Com relação ao processo administrativo nº 03.00097/2017, que apura irregularidades na concessão de gratificações de incentivo, o Controlador Geral de Porto Velho informa que, através da Portaria nº 024/CGM/2019, foram designados servidores para realização dos trabalhos, visando cumprir a determinação exarada na Decisão Monocrática nº 0034/2019/GCWCS.

23. Nesse sentido, encaminha em anexo relatório de auditoria especial, por meio do qual demonstra que o Órgão de Controle Interno recomendou a adoção de medidas a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho (SEMAD) e a Procuradoria Geral do Município (PGM).

24. Ademais, informa a esta Corte de Contas que, em razão das recomendações exaradas, o processo administrativo nº 03.00097/2017 encontra-se em fase de monitoramento. Dessa forma, informa que após a conclusão das ações da Controladoria, as informações obtidas serão encaminhadas a este Tribunal de Contas.

25. Com relação ao processo administrativo nº 03.00109/2017, cuja finalidade é apurar a existência de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura do Município de Porto Velho, o Controlador Geral do Município de Porto Velho informa que já foram realizadas recomendações a Secretaria Geral de Governo através do Ofício nº 172/ASTEC/CGM.

26. Assim, após explanação de breve histórico processual e apresentação de diversas diligências realizadas pelo Órgão de Controle Interno de Porto Velho, o Controlador Geral informou que o processo administrativo nº 03.00109/2017 encontra-se em fase de monitoramento, aguardando, assim, a conclusão das medidas recomendadas.

27. Por fim, com relação ao processo administrativo nº 03.000102/2017, o qual versa acerca de auditoria contábil, financeira, patrimonial, e de pessoal no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), o Controlador Geral de Porto Velho informou que solicitou os dados necessários para o início dos trabalhos. No entanto, após ausência de resposta e instada a manifestar-se quanto ao procedimento de fiscalização, a empresa em comento, através de seu presidente, manifestou-se pelo desinteresse do pleito inicial, solicitando o arquivamento dos autos.

28. Nesses termos, informa o Controlador Geral do Município de Porto Velho que, considerando a manifestação da Empresa, os autos nº 03.000102/2017 foram arquivados. (Destacou-se)

37. Além disso, percebo que, em 2 de maio de 2019 – ou seja, dentro do lapso determinado, visto que recebeu a determinação desta Relatoria em 1º de abril de 2019 (ID 747128) –, o aludido jurisdicionado fez juntar no ID 762860 as cópias dos seguintes documentos: Portaria n. 034/CGM/2017; Portaria n. 037/CGM/2017; Decreto n. 14.806, de 11 de outubro de 2017; Decreto n. 14.645, de 27 julho de 2017; Relatório n. 025/DRF/DIGP/CGM/2018; Relatório de Inspeção n. 066/DIGP/DRF/CGM/2018; Portaria n. 040/CGM/2017; Portaria n. 024/CGM/2019;



Fl. n.

Proc. n. 2.225/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relatório de Auditoria Especial do Processo n. 03.00097/2017; Ofício n. 497/ASTECC/CGM; Ofício n. 498/ASTECC/CGM; Ofício n. 142/SGG/2018; Ofício n. 1.181/GCGA/CGM/2017; Ofício n. 650/ASTECC/CGM/2018; Ofício n. 767/ASTECC/CGM; Ofício n. 3506/DGP/GAB/SEMAD; Publicação do Edital de Comparecimento n. 0007; Ofício n. 1087/ASTECC/CGM; Ofício n. 043/ASTECC/CGM; Ofício n. 109/ASTECC/CGM; Ofício n. 001/CAC/SEMAD/2019; Ofício n. 460/GAB/SEMAD; Ofício n. 172/ASTECC/CGM; Ofício n. 002/CAC/SEMAD/2019; Ofício n. 1.041/GCGA/CGM/2017; Despacho de manifestação da EMDUR no Processo 03.000102/2017.

38. Posto isso, tenho que a questão central – a essência – da determinação, inserta no Dispositivo da Decisão Monocrática n. 34/2019/GCWCS - foi cumprida, na medida em que o **Senhor BÓRIS ALEXÂNDER GONÇALVES DE SOUZA** juntou ao presente procedimento de controle externo, tempestivamente, todas as informações e documentos que possuía, no que diz respeito aos Processos n. 03.00097/17, n. 03.000109/2017, n. 03.000102/2017 e n. 03.00093/2017, na ocasião do envio dos dados reclamados por este Sodalício.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, em convergência parcial com os judiciosos opinativos da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 841832) e do Ministério Público de Contas (ID 862319), **apresento à deliberação, deste Órgão da 1ª Câmara, o seguinte Voto, para o fim de:**

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação inserta na alínea “a” do item “I” da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS, na medida em que o **Senhor EUDES FONSECA DA SILVA** instaurou o Procedimento Administrativa n. 03.00096/2017 – cujo intuito é apurar a (ir)regularidade no pagamento de horas extras e no (des)cumprimento de carga horária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO – e o **Senhor BÓRIS ALEXÂNDER GONÇALVES DE SOUZA** empreendeu esforços para a sua conclusão, que culminou na confecção do Relatório de Auditoria Especial (ID 762242);



Fl. n.

Proc. n. 2.225/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – CONSIDERAR CUMPRIDO o âmago da determinação, consignada no Dispositivo da Decisão Monocrática n. 34/2019/GCWCSC, porquanto o **Senhor BÓRIS ALEXÂNDER GONÇALVES DE SOUZA** juntou ao presente procedimento de controle externo, tempestivamente, todas as informações e documentos que possuía na ocasião do envio dos dados reclamados por este Sodalício, em relação aos Processos n. 03.00097/17, n. 03.000109/2017, n. 03.000102/2017 e n. 03.00093/2017;

III – DETERMINAR a Excelentíssima Senhora PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ, CPF n. 747.265.369-15, Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, que realize os atos administrativos necessários à escoreita apuração das responsabilidades quanto aos supostos ilícios administrativos apontados nos itens 3, 5 e 6 da Conclusão do Relatório da Auditoria Especial do Processo Administrativo n. 03.00096/2017, comprovando-se, por conseguinte, nas Prestações de Contas Anuais vindouras, os resultados alcançados com a vertida persecução;

IV – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que realize a verificação do cumprimento, ou não, da determinação exarada no item III deste *Decisum*, quando proceder a análise técnica da prestação de contas do Município de Porto Velho-RO do exercício financeiro do ano de 2020;

V – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos Responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE/RO**, à **Excelentíssima Senhora PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ**, atual Controlador-Geral da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, **via Ofício e pessoalmente**, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), **via memorando**, ao Ministério Público de Contas (MPC), **na forma regimental**, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), **via Ofício**, a respeito do resultado deste procedimento de controle externo;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;



Fl. n.

Proc. n. 2.225/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VIII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da matéria apreciada neste procedimento;

IX – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2020.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator